Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Quarta-feira, 8 de Fevereiro de 2012 I SÉRIE — Número 6

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2012:

Aprova a Lei das Empresas Públicas e rovoga a Lei n.º 19/91, de 3 de Agosto.

Lei n.º 7/2012:

Aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Lei n.º 8/2012:

Cria a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

Lei n. 9/2012:

Aprova a Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 10/2012:

Aprova as Normas de Disciplina Militar.

Lei n.º 11/2012:

Procede a revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Lei n.º 12/2012:

Procede a revisão da Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 13/2012:

Aprova o Estatuto dos Membros do Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 14/2012:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico das empresas públicas à conjuntura actual e às exigências e prioridades que se colocam ao Estado em matéria de gestão do sector empresarial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Objectivos)

Empresa pública é entidade de natureza empresarial criada pelo Estado, nos termos da presente Lei, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e realiza a sua actividade no quadro dos objectivos traçados no diploma de criação.

ARTIGO 2

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Empresa pública é pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica da empresa pública compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como fixado nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 3

(Criação e Estatutos)

1. Empresa pública é criada por Decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta a viabilidade económica, financeira e social comprovada pelo estudo previamente elaborado.

2. O Decreto de criação da empresa pública deve aprovar os respectivos Estatutos.

3. Compete, igualmente, ao Conselho de Ministros aprovar as alterações aos Estatutos que se mostrarem necessárias.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O Decreto de criação da empresa pública indica o Ministro ou dirigente responsável pela tutela sectorial, consoante a

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

f) os juros de contas de depósitos;

g) as heranças, legados, donativos, subsídios e doações atribuídas à OCAM por entidades públicas ou privadas, incluindo organizações estrangeiras congéneres.

2. Os saldos das receitas do exercício findo revertem a favor do orçamento da OCAM.

ARTIGO 62

(Despesas da OCAM)

1. Constituem despesas da OCAM as de instalação e pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais, necessárias à prossecução das suas finalidades e atribuições.

2. Os procedimentos para a realização de despesas bem como os demais encargos do âmbito da contabilidade da OCAM são objecto de regulamentação a cargo do Conselho Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 63

(Período transitório)

1. É estabelecido um período transitório de um ano para a eleição e instalação dos órgãos sociais da OCAM.

2. A Comissão instaladora é competente pelo processo de inscrição dos membros da OCAM em obediência aos estatutos.

3. A Comissão instaladora é ainda competente pela organização do processo das eleições da OCAM.

Lei n.º 9/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico dos jogos sociais e de diversão à realidade sócio - económica do País, ao abrigo do número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece as normas e condições a que deve obedecer o processo de licenciamento, exploração e controlo da actividade de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente Lei aplicam-se a todas actividades vinculadas à exploração e prática dos jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, são considerados jogos sociais e de diversão as actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associada ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, agrupados do seguinte modo:

a) jogos sociais: bingo, lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais;

b) jogos de diversão: bilhares, matraquilhos, expositores de prémios e máquinas de diversão.

ARTIGO 4

(Objectivos)

Os jogos sociais e de diversão visam realizar os seguintes objectivos:

a) satisfação, de forma lícita, socialmente útil e vantajosa, da procura de modalidades de jogos sociais e de diversão;

b) oferta de entretenimento, recreação e animação lúdica;

c) promoção da captação de poupanças e geração de receitas fiscais;

d) estudo, sistematização e valorização do património cultural nacional, na área do jogo;

e) desenvolvimento e oferta de locais lícitos de prática de jogos sociais e de diversão para entretenimento e animação lúdica, contribuindo, desse modo, para a prevenção e combate ao jogo ilícito;

f) promoção e desenvolvimento da acção social, desporto, cultura e protecção do ambiente;

g) fomento do desenvolvimento sócio - económico em geral do País e, em particular, na zona de exploração de jogos.

ARTIGO 5

(Princípios)

1. Os jogos sociais e de diversão devem observar os seguintes princípios:

a) probabilidade, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes;

b) aleatoriedade, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores participantes no jogo, é o ganhador ou, de entre as apostas possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a aposta ganhadora;

c) objectividade, através da qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo não possam ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja, participante ou não no processo do jogo;

d) transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis ou audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e outros interessados, bem como pelo pessoal controlador e de inspecção do processo do jogo.

2. Em determinadas modalidades dos jogos sociais e de diversão, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia ou domínio de conhecimentos pelos jogadores.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

CAPÍTULO II

Tutela, Autorização, Licenciamento e Elegibilidade

ARTIGO 6

(Tutela)

A tutela da actividade de exploração dos jogos sociais e de diversão, a que se refere o artigo 3 da presente Lei, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 7

(Licenciamento)

1. A exploração de jogos sociais e de diversão carece de licenciamento pelo Governo, a quem compete estabelecer os mecanismos para a sua efectivação.

2. A autorização e a licença de exploração de jogos sociais e de diversão são intransmissíveis.

ARTIGO 8

(Elegibilidade à exploração)

Podem ser licenciados para a exploração de jogos sociais e de diversão, desde que legalmente constituídas e tenham domicílio em Moçambique:

a) organizações sociais, sem fins lucrativos, que tenham como objectivos o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto;

b) entidades que prosseguem fins de interesse público;

c) pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que comprovem ser idóneas e demonstrem capacidade técnica, económica e financeira para o exercício da actividade.

ARTIGO 9

(Validade das autorizações e licenças)

A validade das autorizações e licenças concedidas para a exploração de jogos sociais e de diversão não deve ser superior a cinco anos, excepto se a autorização tiver sido outorgada por contrato de concessão, caso em que a validade é a que consta do respectivo contrato.

ARTIGO 10

(Extinção da autorização e licenças)

1. A autorização e a licença para exploração de jogos sociais e de diversão extinguem-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade ocorre quando expira o prazo de validade da licença e esta não é renovada.

3. A revogação pode ocorrer por alguma das seguintes situações:

a) a pedido fundamentado da entidade autorizada a explorar a actividade;

b) por incumprimento das obrigações legais ou contratuais;

c) por cometimento de infracções de natureza fiscal;

d) pela cessação, abandono ou suspensão injustificada da exploração do jogo;

e) por violação grave de regras fundamentais de prática do jogo;

f) pela deficiente exploração do jogo.

ARTIGO 11

(Prática de jogos isenta de autorização e licença)

É permitida a prática de jogos sociais e de diversão de forma particular e gratuita, com o intuito de mera diversão, por pessoas singulares ou colectivas sem fins lucrativos, não carecendo, para o efeito, de autorização e da licença.

CAPÍTULO III

Salas de Jogos

ARTIGO 12

(Salas de jogos sociais e de diversão)

Para efeitos da presente Lei, considera-se sala de jogos sociais e de diversão todo o espaço especialmente delimitado para a localização e exploração de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 13

(Aprovação das salas de jogos)

Sem prejuízo das competências de outras entidades nas respectivas áreas de especialidade, a entidade licenciadora é igualmente competente para aprovar as dimensões e demais características e requisitos técnicos de cada sala de jogos.

ARTIGO 14

(Proibição de menores)

1. Os jogos sociais e de diversão podem ser praticados por indivíduos de todas as idades, com a excepção dos previstos na alínea *a)* do artigo 3, que são proibidos a menores de 18 anos.

2. Incorre em responsabilidade penal quem autorizar menores de 18 anos a praticar jogos a eles proibidos, bem como a sua entrada em locais onde tais jogos se praticam, sem embargo da responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Equipamento, Material e Utensílios de Jogos

ARTIGO 15

(Utilização do equipamento, material e utensílios de jogos)

1. Nas salas de jogos só é permitida a utilização de equipamento, material e utensílios de jogo autorizados pela entidade licenciadora.

2. As máquinas de jogo de diversão devem desenvolver temas de jogo devidamente aprovados pela entidade competente, a definir pelo Governo.

ARTIGO16

(Moeda de jogo e operações de caixa)

A prática de jogos sociais e de diversão processa-se com base na moeda com curso legal no País, podendo ser substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor.

CAPÍTULO V

Taxas e Regimes Fiscal e Convencional

ARTIGO 17

(Taxas)

Pelo licenciamento da actividade de exploração de jogos sociais e de diversão e pela exploração de jogos de diversão são devidas taxas a serem fixadas pelo Governo.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

ARTIGO 18

(Aplicação das receitas dos jogos)

1. As receitas líquidas decorrentes da exploração dos jogos sociais e de diversão explorados por organizações sociais sem fins lucrativos, devem ser integralmente aplicadas no financiamento e apoio das actividades que fundamentaram o seu licenciamento.

2. Compete ao Governo fixar a percentagem das receitas brutas decorrentes da exploração dos jogos sociais por pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea c) do artigo 8, destinada ao financiamento de actividades de carácter social, cultural e desportivo, bem como estabelecer os critérios de sua distribuição e aplicação.

3. Compete às autarquias e às administrações dos distritos fixar os critérios de aplicação das receitas advenientes das taxas de licenciamento e de exploração de jogos de diversão.

ARTIGO 19

(Regime fiscal)

1 As entidades exploradoras dos jogos sociais e de diversão sujeitam-se ao regime fiscal geral.

2 Sem prejuízo das competências atribuídas à Administração Fiscal em legislação específica, cabe aos agentes da Inspecção Geral de Jogos proceder à verificação e exames à escrita das entidades exploradoras, bem como, nos casos aplicáveis, à verificação da liquidação e entrega dos Impostos devidos.

ARTIGO 20

(Sanções)

. O incumprimento do estabelecido na presente Lei e na demais legislação aplicável é passível de sancionamento por multas, apreensão de instrumentos e dos frutos da violação, suspensão ou anulação de direitos e encerramento do estabelecimento.

2. A Polícia da República de Moçambique ou outras entidades de fiscalização são competentes para elaborarem o auto de encerramento, que deve ser confirmado pelo Ministério Público.

ARTIGO 21

(Infracções)

1. A sanção de multa é fixada entre 5 a 20 salários mínimos nacionais.

2. A aplicação de quaisquer sanções não prejudica o procedimento civil ou criminal que, nos termos da legislação específica, ao caso couber.

3. As infracções que dêem lugar a processo de natureza civil ou criminal, a Inspecção Geral de Jogos, a Autarquia ou a Administração do Distrito devem remeter cópias ou extractos dos autos de ocorrência às autoridades competentes, para procedimentos processuais subsequentes.

ARTIGO 22

(Classificação das infracções)

Compete ao Governo estabelecer em regulamento os tipos legais de contravenção, bem como a respectiva penalização, na base dos limites fixados na presente Lei.

ARTIGO 23

(Responsabilidade contravencional)

1. Sem prejuízo do direito de regresso ou da responsabilidade penal dos empregados ou agentes infractores, as entidades exploradoras dos jogos sociais e de diversão são responsáveis pelas infracções cometidas pelos seus empregados ou agentes, no domínio do jogo.

2. Respondem pelas infracções contravencionais cometidas no domínio de jogos sociais e de diversão os jogadores e frequentadores dos recintos e salas de jogos.

ARTIGO 23

(Destino das multas e dos bens e valores apreendidos)

Compete ao Governo definir o destino a dar aos valores resultantes das multas aplicadas pelo cometimento de infracções no âmbito de jogos, bem como aos bens ou valores apreendidos no âmbito das contravenções do jogo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 24

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 25

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 10/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer normas de disciplina militar e correspondentes procedimentos para a aplicação de medidas, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 179 com o artigo 180, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a aprovar o Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 2

(Sentido e extensão da autorização quanto as disposições gerais)

1. O Regulamento de Disciplina Militar tem por objecto a disciplina militar e o seu exercício e estabelece as regras relativas às recompensas, ao processo disciplinar e punições.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados